

A manifestação da vontade nos processos de curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Anna Jullia Fernandes Siqueira e Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, annajufersiqueira@gmail.com

Valéria de Rezende Damásio, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, valeriadamasio558@gmail.com

Gabriel Francisco Cabrera de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, gabriel.sa@grupointegrado.br

Resumo: O objetivo do presente trabalho é analisar as transformações paradigmáticas introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à capacidade civil e à autonomia das pessoas submetidas ao procedimento da curatela. A pesquisa demonstra a superação do modelo de substituição da vontade, que historicamente atrelava deficiência automaticamente à incapacidade civil. O trabalho sustenta que o EPD abandonou o critério do "discernimento" e elegeu a "manifestação da vontade" como elemento central e suficiente para a aferição da capacidade. Nesse novo sistema, pautado na dignidade humana e na isonomia, a capacidade civil plena é a regra, e a curatela torna-se medida excepcional, proporcional e temporária, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando os direitos existenciais do curatelado, como o direito ao próprio corpo, ao matrimônio e à saúde. Demonstra-se a relevância da expressão de vontade do curatelado ao longo do processo judicial de curatela, até a determinação dos limites da curatela. A pesquisa analisa também a tomada de decisão apoiada como instituto preferencial à curatela, que preserva integralmente a capacidade civil e permite à pessoa com deficiência escolher apoiadores para auxiliá-la nas decisões patrimoniais, sem substituição de sua vontade. Por meio de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, o trabalho demonstra o novo sistema protetivo brasileiro, valorizando a autodeterminação e respeitando a vontade, as preferências e os desejos do curatelado. Conclui-se que a curatela é a *ultima ratio*, aplicável somente quando comprovada, preferencialmente por equipe multidisciplinar, a real impossibilidade de o indivíduo exprimir sua vontade de maneira livre e esclarecida.

Palavras-chave: Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Autonomia.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the paradigmatic transformations introduced by the Statute of the Person with Disability (Law 13.146/2015) into the Brazilian legal system, regarding the civil capacity and autonomy of persons subjected to the curatorship procedure. The research demonstrates the overcoming of the "substitution of will" model, which historically and automatically linked disability to civil incapacity. The paper argues that the Statute abandoned the "discernment" criterion and adopted the "expression of will" as the central and sufficient element for assessing capacity. In this new system, based on human dignity and equality, full civil capacity is the rule, and curatorship becomes an exceptional, proportional, and temporary measure, restricted to acts of a patrimonial and business nature, not extending to the existential rights of the person under curatorship, such as the right to one's own body, marriage, and health. The relevance of the expression of will by the person under curatorship is demonstrated throughout the judicial curatorship process, up to the determination of the curatorship's limits. The research also analyzes "supported decision-making" as an institute preferred over curatorship, which fully preserves civil capacity and allows the person with a disability to choose supporters to assist them in patrimonial decisions, without substitution of their will. Through an analysis of legal doctrine, legislation, and case law, the paper demonstrates the new Brazilian protective system, valuing self-determination and respecting the will, preferences, and desires of the person under curatorship. It concludes that curatorship is the

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

ultima ratio (last resort), applicable only when the individual's genuine impossibility of expressing their will freely and informedly is proven, preferably by a multidisciplinary team.

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



Keywords: Guardianship. Statute of the Person with Disability. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A curatela é um instituto de Direito Assistencial, destinado a proteger algumas pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, aplicando-se exclusivamente a assistência quanto à prática dos atos negociais e patrimoniais do curatelado (Nanni, 2023, s.p.)

O conceito de curatela passou por inúmeras transformações ao longo do tempo, sobretudo após a promulgação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que regulamentou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo Brasil em 2009, alterando significativamente o rol de incapazes, previsto inicialmente nos artigos 3º e 4º do Código Civil (Lei nº 10.406 de 2002).

A Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), promoveu uma nova visão sobre a deficiência, desvinculando-a da incapacidade civil. Essa mudança busca acabar com conceitos estereotipados e promover um sistema jurídico inclusivo, conforme disciplina o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, refletindo na reformulação do instituto da capacidade civil e da curatela. O modelo de substituição da vontade, agora foi transformado em um modelo de apoio à tomada de decisão.

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram tratadas como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, sendo excluídas do exercício pleno de seus direitos. No entanto, esse entendimento foi profundamente modificado perante a sociedade civil. Agora, a pessoa com deficiência não mais se inclui entre os absolutamente incapazes de exercício dos direitos. A Convenção, nessa matéria, já tinha derogado o Código Civil. A Lei 13.105, de 2015, tornou explícita essa derrogação, ao estabelecer, em nova redação ao artigo 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas “com enfermidade ou deficiência mental” e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (na redação originária, eram absolutamente incapazes). (Rosenvald, 2014).

A questão central do presente trabalho reside em demonstrar de que forma a expressão da vontade do curatelado deve ser considerada no processo de curatela, as implicações legais dessa manifestação, e quais os limites do curador, especialmente após as mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a expressão da vontade do curatelado deve ser considerada como um critério central e suficiente para a aferição da capacidade jurídica, abandonando de vez o fato do sujeito não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, como outrora disciplinada pelo artigos 3º do Código Civil – Lei no 10.406 de 2002 (Gaburri, 2024). Ressalta-se, dessa forma, que a manifestação da vontade pode ocorrer por qualquer meio

disponível à pessoa, não se limitando-se aos modos tradicionalmente considerados adequados ou convencionais por terceiros.

Assim, o objetivo do atual processo de curatela é concluir se o requerido pode ou não exprimir sua vontade, de acordo com a possibilidade de entender, apreciar e raciocinar sobre determinadas situações patrimoniais e negociais a que está sujeito.

A importância deste estudo está em demonstrar que a capacidade jurídica é a capacidade de tomar decisões, o que não se confunde com a saúde mental ou deficiência de uma pessoa. Segundo o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2014, p. 3-4), o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza não implica diretamente em sua incapacidade. Essa mudança é um passo importante na busca pela promoção da igualdade das pessoas com deficiência, ao dissociar doenças da incapacidade civil.

A possibilidade jurídica de um indivíduo “exprimir sua vontade” é apreciada de acordo com sua “capacidade decisional”. Isso deve ser apurado segundo uma perspectiva qualificada a respeito da habilidade decisória, ou seja, tendo em vista os múltiplos aspectos envolvidos no processo de tomada de decisão (Gaburri, 2024).

No entanto, essa compreensão precisa ser assimilada por toda a comunidade jurídica, para que a curatela seja aplicada de forma excepcional e somente quando realmente necessária, respeitando os direitos individuais e sociais dos curatelados.

Ao discutir sobre a expressão da vontade da pessoa sujeita à curatela, o trabalho também propõe uma reflexão sobre os limites deste instituto, vez que fornece subsídios práticos para a atuação de operadores do Direito e de profissionais de áreas afins, assegurando que a curatela seja aplicada de forma proporcional, excepcional e que o curador não terá atribuição, competência, para representar a pessoa com deficiência sob sua curadoria em qualquer assunto relacionado à sua dimensão existencial, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa com deficiência (Brandão; Antonini, 2025, p.8).

O presente trabalho tem como objetivo conceituar o instituto da curatela e explorar as implicações das inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com ênfase na valorização da autonomia e dignidade do curatelado, sendo que as decisões tomadas pelo curador devem estar sempre pautadas pelos valores, preferências e interesses da pessoa considerada relativamente incapaz, considerando que a curatela é uma medida extrema e excepcional, que restringe a capacidade civil de uma pessoa e impacta significativamente sua autonomia e direitos fundamentais, devendo ser aplicada somente quando as provas da incapacidade relativa não deixarem margem a dúvidas.

Busca-se, especificamente, demonstrar que a expressão da vontade do curatelado deve ser considerada um critério central e suficiente para a aplicação da curatela, conforme as mudanças no conceito de capacidade decisional trazidas pela legislação. A pesquisa visa também destacar a função protetiva e assistencial da curatela, sem desconsiderar o direito à autodeterminação do curatelado, assegurando que as decisões do curador respeitem os valores, preferências e interesses da pessoa considerada relativamente incapaz.

MÉTODOS

O procedimento adotado para a realização do presente trabalho será o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, abrangendo fontes doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais pertinentes ao tema. O estudo partirá da análise dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais que regem os direitos das pessoas com deficiência, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), para, então, examinar a maneira mais adequada de interpretar e aplicar tais fundamentos nos processos de curatela.

Será feita uma abordagem teórica sobre o conceito de capacidade civil e sua evolução, especialmente após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil. Em seguida, serão analisados os fundamentos da curatela como medida de apoio, destacando a relevância da manifestação da vontade da como critério central e suficiente para a concessão deste instituto. Por fim, serão sistematizadas as conclusões obtidas a partir da análise doutrinária e legislativa, com vistas à demonstração da hipótese proposta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO DA CURATELA

O artigo 3º, inciso II, do Código Civil considerava absolutamente incapazes aquelas pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o discernimento necessário para praticar os atos da vida civil (Brasil, 2002), e nesse modelo antigo, a única situação de incapacidade absoluta prevista era para menores de 16 anos, conforme o artigo 3º, inciso I, atualmente em vigor.

Com a revogação desse dispositivo, houve uma mudança importante na forma como o sistema trata as capacidades, atualmente reconhecendo que apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes (Brasil, 2015), deixando de lado qualquer referência à deficiência mental ou intelectual como motivo de incapacidade absoluta.

Essa mudança, após as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), representa um afastamento definitivo do antigo modelo médico da deficiência, o qual patologizava as diferenças cognitivas, sendo agora, a abordagem mais inclusiva, que assegura às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, e ao exercício pleno de sua capacidade jurídica, em paridade de condições com os demais membros da sociedade.

Nessa perspectiva, Tartuce (2016) observa que o novo sistema abandona a proteção baseada na vulnerabilidade, substituindo o paradigma da dignidade-vulnerabilidade pelo da dignidade-liberdade, enfatizando a autonomia em detrimento do paternalismo estatal.

De igual forma a legislação reformulou consideravelmente o instituto da capacidade das pessoas naturais no Código Civil, revogando os incisos II e III do referido artigo 3º, dispositivos que se enquadraram como absolutamente incapazes tanto os portadores de deficiência mental sem discernimento para a prática de atos civis, quanto os impossibilitados de exprimir vontade, mesmo transitoriamente.

Portanto, de acordo com a nova redação do artigo 4º do Código Civil, a curatela atualmente destina-se exclusivamente aos maiores relativamente incapazes, enquadrando-se os ébrios habituais, os dependentes de substâncias

entorpecentes, aqueles que, em razão de causas transitórias ou permanentes, não conseguem exprimir a própria vontade, além dos pródigos.

Outrossim, a nova redação do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, eliminou a antiga menção aos "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento", substituindo-a por "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", sendo esta alteração significativa, transferindo o foco da deficiência em si, para a capacidade específica de manifestação da vontade, revogando-se também os incisos II e IV do artigo 1.767, que igualmente menciona tais hipóteses.

Nos procedimentos de curatela, houveram mudanças no artigo 1.775-A do mesmo códex, admitindo-se a curatela compartilhada, esclarecendo a orientação de que a curatela deve ser medida extraordinária, concernente apenas sobre atos patrimoniais e negociais que a sentença explicita as razões da intervenção.

Adicionalmente, visando garantir que indivíduos com deficiência desfrutem plenamente e de forma independente de sua capacidade civil, foi implantada a tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e regulamentada no artigo 1.783-A do Código Civil, a qual permite que a própria pessoa com deficiência, por sua própria escolha e sem coação, solicite ao sistema judiciário a nomeação de pelo menos dois indivíduos de sua confiança para lhe prestar apoio sempre que for necessário, facilitando a realização das atividades cotidianas, e atuando como um suporte, não como alguém que substitui sua vontade.

Portanto, as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência representam um avanço importante na proteção dos direitos dos curatelados, garantindo a participação social das pessoas com deficiência em condições de igualdade, fundamentando-se, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, e promovendo uma mudança de paradigma, de um modelo assistencialista para um de apoio, transformando-a em uma compreensão mais digna e respeitosa da deficiência e da capacidade civil de cada indivíduo.

Contudo, na prática, colocar essas inovações em funcionamento ainda traz alguns desafios, entre os quais se destacam a capacitação de profissionais para atuarem conforme as novas diretrizes legais, a adaptação de ambientes e procedimentos visando à efetiva acessibilidade, a superação do preconceito e do capacitismo, bem como a necessidade de orientar empresas e a sociedade acerca dos direitos e deveres nele previstos.

Em síntese, as mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema de capacidade civil e curatela representam uma transformação significativa no sistema jurídico brasileiro, consolidando a transição do modelo médico-assistencial para o modelo social de tratamento da deficiência, porém a implementação desse marco legal ainda encontra desafios consideráveis, necessitando de uma mudança cultural que transcenda o capacitismo institucional e social, assegurando que as pessoas com deficiência possam participar plenamente e de forma igualitária na sociedade.

1.1. A CURATELA COMO MEDIDA DE CARÁTER PROTETIVO E ASSISTENCIAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) define a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração pelo menor tempo possível, com o viés de amparo e equilíbrio entre autonomia e tutela.

Elevada ao patamar constitucional, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como uma das formas de apoio, ou salvaguarda, ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, a curatela foi definida no artigo 12, n° 3, vejamos:

Reconhecimento igual perante a lei

(...)

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Sinteticamente, o curador poderá, sem precisar de autorização judicial, atuar em nome do curatelado nos atos da vida civil, gerenciar suas rendas e pensões, efetuar as despesas necessárias para sua subsistência, além de zelar pela administração, conservação e valorização de seus bens. Silva e Oliveira (2023, p. 65) destacam que "a proteção se estende principalmente aos atos de natureza patrimonial e negocial, sendo justificada pelos princípios da segurança jurídica e responsabilidade civil".

Por outro lado, a proteção jurídica vai além da esfera patrimonial e abrange os direitos personalíssimos do curatelado, particularmente após as mudanças introduzidas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em que o sistema jurídico brasileiro afirma que a proteção não deve resultar na eliminação da personalidade jurídica, vez que, deve o apoiado possuir seu poder de decisão e habilidade para executar atos da vida civil.

Ademais, a mencionada proteção também consiste em resguardar pessoas em situação de vulnerabilidade contra diversas formas de abuso e exploração, assim como alerta o IBDFAM (2025): "apesar de sua natureza protetiva, a curatela pode ser utilizada de forma abusiva, resultando na violação de direitos fundamentais da pessoa curatelada, especialmente em contextos de vulnerabilidade".

No entanto, surge um paradoxo que requer uma reflexão crítica: se a curatela, por um lado, protege contra abusos externos, por outro, pode se tornar um meio de abuso quando o curador ultrapassa seus limites ou age por motivos pessoais, visto que, a jurisprudência brasileira registra casos em que curadores apropriam-se indevidamente de bens, isolam o curatelado do convívio social, ou tomam decisões contrárias aos melhores interesses da pessoa protegida, bem como apontado tal realidade por Silva e Oliveira (2023, p. 62-63), ao afirmarem que: "a curatela sempre suscitou divergências entre os juristas, considerando a evolução dos direitos humanos e conseqüentemente, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana".

O conflito entre proteção e autonomia é o cerne do debate sobre a curatela nos dias atuais, tendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência causado uma verdadeira revolução paradigmática ao determinar que a curatela "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (art. 85, caput).

Já a dimensão assistencial da curatela se distingue significativamente de sua função protetiva, em razão de envolver uma salvaguarda passiva contra riscos e ameaças, enquanto a assistência representa uma participação ativa no processo decisório do curatelado, respeitando suas vontades e preferências sempre que possível, haja vista que a renomada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Deficiência tem como ponto de partida a dignidade da pessoa, e não a presunção de incapacidade.

No âmbito patrimonial, a assistência se revela por meio do suporte na interpretação de negócios jurídicos complexos, na análise de riscos e vantagens de certas transações financeiras, bem como na tomada de decisões que demandam expertise técnica ou jurídica especializada, na qual o curador desempenha o papel de consultor, elucidando consequências e opções, porém sempre com o objetivo de identificar e honrar a vontade autêntica do curatelado, como destaca o Ministério Público do Paraná: "O curador deve garantir que os direitos, vontades e preferências do curatelado sejam realizados por meio de auxílio na tomada de decisões e administração de seus bens", enfatiza o Ministério Público do Paraná (MPPR, 2024).

Nas decisões existenciais, que impactam a vida pessoal, a saúde, os relacionamentos afetivos e o projeto de vida do curatelado, a função assistencial assume um papel ainda mais delicado e importante, o papel de auxílio do curador, que deve ajudar o curatelado a manifestar suas vontades, interpretar seus desejos, e assegurar que terceiros (como médicos, instituições e familiares) entendam e acatem suas decisões.

Visa-se que a Lei 13.146/2015 trouxe a tomada de decisão apoiada como alternativa preferencial à curatela, pois destaca o caráter assistencial em vez do substitutivo, como observam Silva e Oliveira (2023, p. 66):

a excepcionalidade da curatela deve-se em razão da previsão de outra via assistencial trazida pela LBI, a saber: a tomada de decisão apoiada, instituto preferencial à curatela que conserva integralmente a capacidade de fato.

Em suma, a curatela se estabelece como um instituto de dupla natureza, protetiva e assistencial, na qual sua dimensão protetiva se revela na preservação do patrimônio e proteção contra abusos e exploração, ao passo que, a dimensão assistencial atua oferecendo suporte na tomada de decisões, respeitando a autonomia do curatelado, passando o curador a atuar com o curatelado, em vez de agir em seu lugar, reforçando o modelo social de abordagem da deficiência e dignidade humana, como base para a intervenção estatal na capacidade civil.

2. PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Código Civil estabelece que a personalidade civil de uma pessoa natural começa com o nascimento com vida, mas garante a proteção desde a concepção, assegurando os direitos do nascituro (Brasil, 2002), ou seja, daquele que foi concebido, mas ainda não nasceu, sendo findada a personalidade civil com a morte, como descrito no artigo 6º do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, a doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 82) é precisa ao definir a personalidade civil como a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, evidenciando a diferença fundamental entre ela, um atributo inato e irrenunciável, e a capacidade civil, que é a medida dessa aptidão e que pode sofrer. Acerca da capacidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, esta se divide em capacidade de direito, entendida como a aptidão da pessoa para adquirir direitos, ainda que não possa exercê-los, e capacidade de fato, definida como a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



O novo sistema de proteção, criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), traz mecanismos de apoio que ajudam a manter a autonomia da pessoa com deficiência, e entre eles, estão a tomada de decisão assistida e a curatela de caráter excepcional e temporário, limitada aos atos de natureza patrimonial. Esses instrumentos não alteram a personalidade civil, nem restringem direitos fundamentais, como casar, ter uma união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, preservar a fertilidade, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, bem como não impactam os direitos relacionados à guarda, tutela, curatela ou adoção.

Por isso, a personalidade civil da pessoa com deficiência deve ser entendida como plena e sem restrições, sem que haja qualquer suposição de incapacidade, e no Brasil, a nossa legislação alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos, reconhece que toda pessoa com deficiência tem capacidade legal para exercer seus direitos e assumir obrigações, sendo fundamental garantir que essa pessoa possa exercer sua autonomia, vontade e preferências em igualdade de condições com as demais.

Importa destacar que a capacidade legal da pessoa com deficiência não se confunde com a capacidade civil geral, nem com as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa previstas no Código Civil, que dispõe: “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” e “Art. 4º. São relativamente incapazes, entre outros, os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (Brasil, 2002).

Assim, coexistem duas modalidades de capacidade jurídica que transitam paralelamente: a capacidade civil geral, disciplinada pelo Código Civil, e a capacidade legal específica, estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa distinção não busca diminuir a pessoa, mas proteger seus interesses e seu patrimônio, garantindo que seus atos jurídicos sejam praticados de forma segura e consciente, com a assistência de um curador

A Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma mudança significativa ao desvincular deficiência de incapacidade civil, rompendo com a tradicional associação entre condição física ou mental e limitação de direitos, conforme leciona o artigo 6º da Lei 13.146/2015, que afirma que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (Brasil, 2015), definindo que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais.

Essa mudança na legislação se baseia na ideia de que a deficiência não é uma característica individual que incapacita, mas é o resultado da interação entre limitações corporais e obstáculos sociais, ambientais e atitudinais. Dessa forma, a capacidade legal de indivíduos com deficiência não é mais considerada inexistente ou limitada, mas tutelada por institutos específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela excepcional e temporária, que garantem a autonomia e a expressão de vontade da pessoa em todos os atos da vida civil.

Visa-se, portanto, que a pessoa com deficiência não é considerada absolutamente nem relativamente incapaz, mas sim dotada de capacidade legal irrestrita para os atos jurídicos de natureza não patrimonial. Já em relação aos atos patrimoniais, a capacidade é restrita, o que pode sujeitá-la à curatela temporária e específica, sem interdição total, transitória ou permanente, ou à tomada de decisão apoiada.

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2019, p. 449), a incapacidade é uma “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente àqueles que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra”.

Essa sistemática refletia, em sua origem, uma concepção que tratava a pessoa com deficiência mental ou intelectual como absolutamente ou relativamente incapaz, sujeitando-a à interdição e a curatelas permanentes. O Código Civil de 2002 manteve, inicialmente, a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental” sem o necessário discernimento, perpetuando tratamentos restritivos baseados em paradigmas posteriormente considerados inadequados e até degradantes (LÔBO, 2017).

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Carta de Nova Iorque) no ordenamento jurídico brasileiro promoveu uma mudança de paradigma ao consolidar a capacidade legal da pessoa com deficiência como a regra, não a exceção, através do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sendo esta mudança, exemplificada pelo Artigo 6º da referida legislação, que revogou a incapacidade civil baseada na deficiência, passando a prever que a capacidade civil plena é a norma, e a curatela uma medida excepcional e restrita.

Nesse sentido, entende-se que eventual incapacidade civil de uma pessoa com deficiência será sempre relativa e condicionada à impossibilidade de manifestar sua vontade, independentemente desta impossibilidade ser resultado direto, ou não, da própria deficiência.

Conforme explica Flávio Tartuce (2020, p. 141), o regime anterior de (in)capacidades era marcado por uma ótica patrimonialista que buscava apenas resguardar os negócios jurídicos, e devido a isso, a superação desse paradigma se tornou fundamental para tirar os interesses pessoais da posição relegada a segundo plano.

Em conclusão, a personalidade civil, iniciada com o nascimento, não implica na incapacidade para a pessoa com deficiência, tendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência promovido uma reforma paradigmática, dissociando deficiência de incapacidade, no qual a pessoa é plenamente capaz para atos não patrimoniais, com as restrições patrimoniais excepcionais, mudança esta que superou a visão patrimonialista anterior, priorizando a autonomia e a dignidade do indivíduo.

2.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICÁVEIS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os princípios constitucionais são como pilares que sustentam todo o sistema jurídico do Brasil, e entre eles destacam-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o princípio da Isonomia, os quais são essenciais para garantir o acesso à justiça, estabelecendo unidade, coerência e legitimidade às leis e ao funcionamento do país.

Para Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, p. 80), “(...) Os princípios são, pois, as vigas mestras do texto constitucional, e que vão ganhando concretização, não só a partir de outras regras da Constituição (como é o caso do princípio federativo), mas também de uma legislação ordinária, que deverá guardar consonância com o princípio”.

Tais preceitos destacam-se no contexto da proteção das pessoas com deficiência, considerados de especial relevância consagrados pela Constituição Federal de 1988, a qual reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 1º,

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, em seu artigo 5º, o princípio da isonomia, que assegura a todos a igualdade perante a lei.

A análise da evolução deste sistema de normas voltado às pessoas com deficiência no Brasil é essencial para entender não só a estrutura normativa de proteção desse grupo, mas também o significado e o alcance dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, e como resultado de mais de 50 anos de lutas e reivindicações, as pessoas com deficiência no Brasil conquistaram avanços legislativos significativos, estabelecendo um sólido arcabouço jurídico fundamentado nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Isonomia, mormente concretizados pela Lei n.º 13.146/2015.

O princípio da dignidade humana parte do reconhecimento do valor intrínseco e inalienável de cada pessoa para estabelecer que todos os indivíduos devem receber tratamento fundado no respeito mútuo, na igualdade material e na liberdade, constituindo-se como vetor da proteção dos direitos humanos, e fundamento para a edificação de uma sociedade justa e inclusiva, que transcenda quaisquer diferenças ou características pessoais, objetivo este inclusive disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 24, inciso XIV, dispõe que é competência concorrente “legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988).

Estes dispositivos revelam a preocupação do constituinte em assegurar a proteção integral da dignidade das pessoas com deficiência em todos os níveis federativos, conferindo a todos os entes da federação responsabilidade compartilhada na concretização destes direitos fundamentais.

Para as pessoas com deficiência, a luta pela igualdade de direitos vai além da simples garantia da dignidade humana, tornando-se um fator essencial para o bem-estar e a qualidade de vida. Isso ocorre porque a igualdade e a inclusão social são elementos cruciais que afetam diretamente o ambiente em que vivem e, por consequência, sua rotina.

O movimento mundial em prol da igualdade e da inclusão das pessoas com deficiência alcançou uma data significativa em 20 de dezembro de 1993, quando a ONU instituiu a Equiparação de Oportunidades. Essas diretrizes focam em iniciativas que buscam promover a inclusão e garantir acessibilidade em vários setores cruciais, como apontado por Gugel (2016): educação, trabalho, geração de renda, vida familiar, cultura, esportes e o desenvolvimento de políticas de planejamento e legislação.

Dentre os demais dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), destaca-se especialmente o artigo 84, que estabelece o reconhecimento da plena capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal disposição representa uma transformação paradigmática, considerando as pessoas com deficiência como plenamente capazes, ainda que necessitem de recursos de apoio específicos para gerir o seu dia a dia, afastando o modelo tradicional de incapacidade absoluta do sistema jurídico brasileiro, vigente por décadas, que

estabelecia a deficiência como uma consequência jurídica quase inevitável da incapacidade.

Nessa conjuntura, por sua vez, o princípio da isonomia, enquanto conceito jurídico fundamental, assegura a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e imparcial, de modo que pessoas em situações equivalentes recebam idêntico tratamento, vedando privilégios ou discriminações indevidas.

A aplicação do princípio da isonomia às pessoas com deficiência exige o reconhecimento de que esse grupo, ao longo da história, enfrentou e ainda enfrenta várias formas de exclusão e discriminação, como destacam Barbosa-Fohrmann e Angeluci (2017), as pessoas com deficiência foram rejeitadas, discriminadas e sujeitas a preconceitos ao longo do tempo, o que dificultou o acesso igualitário à participação na sociedade, e muitas vezes violou sua dignidade, levando à exclusão social.

Temos como exemplo de tratamento isonômico o âmbito constitucional, como a proteção laboral das pessoas com deficiência, articulada mediante duas normas complementares: o artigo 7º, inciso XXXI, que proíbe discriminações salariais e nos critérios de admissão, materializando a dimensão negativa do princípio da isonomia; e o artigo 37, inciso VIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que reserva percentual de cargos públicos para este grupo, concretizando a dimensão positiva da igualdade material ao reconhecer a insuficiência da mera vedação discriminatória para assegurar efetiva inclusão no mercado de trabalho.

No plano infraconstitucional, diversas normas implementam o princípio da isonomia material em favor das pessoas com deficiência, constituindo importante arcabouço normativo de promoção da inclusão, bem como, dentre outros, está ilustre mencionado no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu Capítulo II, dedicado especificamente ao tema da igualdade e da não discriminação, consolidando e ampliando as garantias antes dispersas no ordenamento jurídico.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana e a isonomia configuram-se não apenas como mecanismos aptos a coibir práticas discriminatórias, mas também como garantias de proteção complementares, que se concretizam por meio de ações afirmativas, de modo a viabilizar uma efetiva participação social, e nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um significativo amadurecimento legislativo na concretização desses princípios constitucionais, elevando a Estado e sociedade a condutores igualmente responsáveis pelo ambiente em construção, efetivamente inclusivo, que reconheça e respeite a integralidade da diversidade humana.

3. A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: NATUREZA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E LEGITIMIDADE

Como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1421), a curatela é um instrumento de proteção jurídica que visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância, que esteja impossibilitada de expressar seus desejos e escolhas de maneira livre e esclarecida, ou seja, é um meio de proteger os direitos negociais e patrimoniais daqueles que não conseguem gerir seus próprios interesses. Atualmente, a curatela, não se confunde com a supressão total da vontade da pessoa protegida.

Ela deve ser vista como uma medida excepcional e proporcional, voltada à proteção da pessoa com deficiência, respeitando sua autonomia sempre que possível (DIAS, 2021, *apud* IBDFAM, 2023, p. 2).

A curatela está disciplinada no Livro de Direito de Família do Código Civil, situado especificamente nos arts. 1.767 a 1.783. Tais dispositivos tratam das hipóteses em que a curatela pode ser concedida, das pessoas que podem ser nomeadas para esse encargo, bem como dos deveres, responsabilidades e limites do curador. De forma geral, esses artigos visam proteger o patrimônio e os interesses negociais da pessoa que, não pode exprimir plenamente sua vontade, assegurando-lhe dignidade e proteção jurídica.

O art. 1.774 do Código Civil, por sua vez, estabelece que as normas referentes à tutela (arts. 1.728 a 1.766) aplicam-se à curatela de forma subsidiária, ou seja, quando não houver disposição específica sobre determinada matéria no capítulo próprio da curatela. Essa remissão legislativa demonstra que ambos os institutos compartilham a mesma natureza protetiva, embora voltados a pessoas em situações distintas, a tutela, para menores de idade não sujeitos ao poder familiar; e a curatela, para maiores incapazes, em razão de causas supervenientes.

Já os arts. 1.728 a 1.766, relativos à tutela, tratam de regras gerais sobre nomeação, exercício, substituição, remoção, prestação de contas e responsabilidades do tutor. Ao estender tais normas à curatela, o Código Civil assegura uniformidade e coerência na proteção das pessoas relativamente incapazes, reforçando o dever de zelo, boa-fé e transparência na administração dos bens e interesses do curatelado.

Importa destacar, ainda, que a curatela é um procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não há duas ou mais partes litigando dentro de um processo, na realidade, o interesse processual é único: garantir o melhor interesse da pessoa a ser protegida (o curatelado). De acordo com Tepedino e Teixeira (2024, p. 422):

O atual Código de Processo Civil, conduzido sob novas premissas, rompe com essa lógica estritamente patrimonial, além de ecoar de forma expressiva no direito material da curatela, já substancialmente modificado com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Embora tenha mantido a denominação para a ação “interdição”, a forma de condução do processo e os procedimentos a serem observados pelo juiz demonstram que o foco é o cuidado com a pessoa com deficiência. E também, conforme dispõe Tartuce, propõe-se a alteração da expressão ‘interdito’ por ‘pessoas sujeitas à curatela’, uma vez que o uso dos termos incapaz e interdito exprimem um caráter pejorativo em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela, em descompasso com a Convenção de Nova York (2024, p.1783).

O uso do termo “curatela” no lugar de “interdição” proporciona a ideia de um instituto reformulado para dar conta de situações complexas, que demanda soluções multidisciplinares e individualizadas. Contudo, a utilização de termos como “interdição” poderá ser avaliada como necessária em situações específicas, quando se constatar que tal terminologia é mais facilmente compreendida pela sociedade.

A legitimidade ativa para a propositura da ação de curatela está expressamente prevista no artigo 747 do Código de Processo Civil, que elenca ser legítimo para requerer a interdição de uma pessoa: o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o

interditando e o Ministério Público. Ressalta-se que a ordem de legitimados para o ajuizamento desta ação não é preferencial. Além disso, o rol supramencionado não obedece a uma respectiva ordem, podendo, desse modo, ser requerida a curatela por qualquer indivíduo previsto no referido dispositivo.

A legitimidade do Ministério Público para propor a ação de curatela é subsidiária, uma vez que a prioridade é conferida à família. Conforme destacam Tepedino e Teixeira (2024, p. 417), “cabe à família a prioridade no ajuizamento da ação, ficando o Ministério Público com atuação subsidiária”. Desse modo, a intervenção do órgão ministerial como substituto processual só se justifica diante da inércia dos parentes que comprometam a proteção do curatelado, ou nos demais casos de inexistência ou incapacidade dos legitimados principais (art. 748, I, CPC).

Ressalta-se que sempre haverá intervenção de membro do Ministério Público nos processos de curatela, mesmo que ele não seja o requerente, atuando como fiscal da ordem jurídica. O art. 1.770 do Código Civil, que anteriormente atribuía ao Ministério Público a função de representante e defensor do curatelado, foi expressamente revogado pelo art. 1.072, II, do CPC. Nesse contexto, o Parquet não representa diretamente os interesses da pessoa a ser curatelada, mas fiscaliza a correta aplicação das normas jurídicas no processo, resguardando os direitos da parte vulnerável.

Embora seja um procedimento especial de jurisdição voluntária, o rito da curatela admite a pretensão resistida, ou seja, pode haver discordância e impugnação por algum terceiro interessado que compareça no processo ou por parte do próprio curatelado, por meio de seu curador especial, o que via de regra acaba sendo um defensor público ou um advogado dativo (art. 752, §2º e §3º do CPC), a fim de que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Em relação ao juízo competente para processar e julgar os processos de interdição, por não haver regra específica no Código de Processo Civil se aplica a regra geral, ou seja do domicílio do interditando.

Uma característica importante do processo de curatela é a impossibilidade de se formar coisa julgada, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Também não cabe a desistência da ação, devido ao interesse público envolvido na definição do regime de capacidade civil da pessoa, quando já tenha sido apresentado algum indício de incapacidade. Nesse sentido, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou.

3.2. A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE NOS PROCESSOS DE CURATELA

A redação originária do Código Civil de 2002, no artigo 1.767, estabelecia que estavam sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Na redação atual, o mesmo dispositivo passou a prever que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Brasil, 2002).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) contribuiu para uma mudança significativa nesse ponto. A nomeação de um curador não mais se justifica apenas pela dificuldade na prática de atos da vida civil ou pela capacidade de discernimento reduzida, como disciplinava o Código Civil originalmente. Atualmente, o critério central é a incapacidade da pessoa em exprimir sua própria vontade de forma livre e esclarecida, garantindo assim a proteção de seus interesses.

É importante, nesse sentido, distinguir os conceitos de vontade e discernimento. A vontade corresponde à capacidade individual de escolher ou desejar aquilo que se entende adequado, isto é, a faculdade de fazer ou não determinadas ações¹. O discernimento, por sua vez, refere-se à capacidade de perceber a diferença entre o certo e o errado, representando o juízo que permite avaliar as consequências dos próprios atos². Verifica-se, portanto, que a vontade é a expressão daquilo que o sujeito deseja, enquanto o discernimento é a capacidade de saber se sua vontade é certa ou errada. A vontade, livre e desimpedida, constitui um dos requisitos de validade para a prática dos atos ou negócios jurídicos no ordenamento civil. Logo, tem-se a possibilidade clara da existência da vontade desprovida de discernimento (Vieira; Viera, 2021, p. 7).

Essa distinção é fundamental para a aplicação da curatela, que deve focar na proteção da expressão da vontade do indivíduo, e não apenas na sua capacidade cognitiva ou intelectual. Nesse viés, é importante ressaltar que o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. Trata-se de passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos, já que se dissocia a deficiência da necessária incapacidade (Brauner, 2018, p. 5). Se não for o caso de impossibilidade de expressão de vontade, frisa-se, as pessoas com deficiência são capazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade das pessoas com deficiência, já que se dissocia o transtorno da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou imprimir maior dignidade às pessoas com deficiência no geral, à luz dos preceitos da Convenção de Nova York, desvinculando o conceito de deficiência da concepção de incapacidade, visando oferecer mais independência àqueles considerados pessoas com deficiência.

Saliente-se que a capacidade jurídica é a guardiã da autonomia pessoal, pois refere-se ao reconhecimento legal quanto à titularidade de direitos de uma pessoa, abarcando também a agência legal, que diz respeito à faculdade em exercer pessoalmente tais direitos. Em síntese, a capacidade jurídica é o que torna a pessoa um sujeito de direitos perante a Lei. Difere-se da capacidade de tomar decisões, que se trata do processo de recebimento da informação, habilidade de compreensão, trata das habilidades mentais necessárias para tomar uma decisão, não possuindo vínculo direto com qualquer transtorno ou doença mental. entendimento, sopesamento, elaboração e comunicação de uma decisão, considerando as possíveis consequências da escolha feita. Em resumo, a capacidade de tomar decisões trata das habilidades necessárias para tomar uma decisão, podendo ser influenciada por fatores sociais, ambientais e de saúde (Oliveira; Nigro, 2022, p. 3).

É evidente que a Lei nº. 13.146/15 buscou imprimir maior dignidade às pessoas com deficiência no geral, à luz dos preceitos da Convenção de Nova York, desvinculando o conceito de deficiência da concepção de incapacidade, visando oferecer mais independência àqueles considerados pessoas com deficiência. Adotou-se, como assevera a doutrina, o modelo social, substituindo-se a dignidade-vulnerabilidade pela dignidade-liberdade (Tartuce, 2019, apud Siqueira, 2022, p. 4). O art. 6º do mesmo diploma legal, inclusive, assevera: "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa".

¹ Dicionário Online de Português – Site: <https://www.dicio.com.br/vontade/>

² Dicionário Online de Português – Site: <https://www.dicio.com.br/discernimento/>

O modelo ou visão social de direitos humanos considera que o tratamento jurídico devido às pessoas com deficiência (sejam elas capazes ou incapazes) não deve partir de um fundamento exclusivamente científico, porém preponderantemente social. A deficiência é um fenômeno complexo que não se restringe a um atributo médico e individual da pessoa (Rosenvald, 2018, p. 9).

Em suma, as modificações trazidas pelo legislador fizeram verdadeira divisão entre os conceitos de deficiência e incapacidade, o que evidentemente é uma evolução. Na normativa atual, uma pessoa com deficiência é, em regra, plenamente capaz. Pode, no máximo, ser considerada relativamente incapaz caso não possa exprimir sua vontade, transitória ou permanentemente. Somente serão considerados absolutamente incapazes aqueles com menos de dezesseis anos de idade.

A possibilidade jurídica de um indivíduo “exprimir sua vontade” é apreciada de acordo com sua “capacidade decisional” ou, conforme chamado pelo comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência das Nações Unidas, “mental capacity” (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 3-4). Isso deve ser apurado segundo uma perspectiva qualificada a respeito da habilidade decisória, ou seja, tendo em vista os múltiplos aspectos envolvidos no processo de tomada de decisão.

De acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná, a verificação da capacidade decisional deve cumprir quatro requisitos (Paraná, 2021, p. 18): o entendimento, que consiste na aptidão do indivíduo para identificar uma situação; a apreciação, que se refere à sua compreensão acerca do significado dessa situação; o raciocínio, que indica a habilidade para decidir o que fazer ou não diante do contexto apresentado; e, por fim, a comunicação da decisão, critério expressamente previsto no Código Civil, que verifica se o indivíduo consegue manifestar sua vontade conforme as etapas anteriores.

A compatibilidade entre o critério da manifestação de vontade e as balizas da Convenção de Nova York é elucidada por Fernando Gaburri da seguinte forma: “Segundo o modelo teórico tradicional de compreensão da escolha humana adotado pela análise econômica do direito, o da rational choyce theory (teoria da escolha racional), as pessoas são agentes racionais que buscam a maximização de sua utilidade (bem-estar ou riqueza).

A partir deste entendimento, o comportamento previsível para um agente racional é aquele que mais promove sua utilidade (ou seja, capaz de lhe proporcionar o máximo proveito). Para a teoria tradicional das incapacidades, fundada na gradação de discernimento, a pessoa que não pudesse realizar escolhas racionais não poderia praticar, por si só, os atos da vida civil. Neste caso, sob o manto argumentativo da proteção da pessoa, o sistema jurídico retirava-lhe a autonomia e transferia o seu poder de decisão e escolha para um terceiro, colocando-a sob uma espécie de patria potestas vitalícia, ou por tempo indeterminado” (Gaburri, 2024, p.).

Fernando Gaburri (2024) também ensina que: a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o fator determinante da capacidade jurídica é a capacidade de tomar decisão, que não se confunde com a saúde mental ou a deficiência da pessoa.

Todavia, Gaburri explica que esta compreensão parece ainda não ter sido suficientemente alcançada pela comunidade jurídica, mesmo após a LBI ter retirado dos arts. 3º e 4º do CC expressões inerentes ao status da pessoa, designativas de deficiência mental, intelectual e transtorno mental, mantendo apenas a fórmula

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” no rol de relativamente incapazes do art. 4º, III.

O inciso III do artigo 4º do Código Civil contempla, embora de maneira tímida, o critério da capacidade decisional, que se manifesta através de quatro habilidades essenciais. Estas habilidades incluem: a) entender as informações envolvidas na situação; b) retê-las; c) sopesar a informação e as consequências decorrentes da tomada de uma determinada decisão; e d) a comunicação da decisão tomada. É precisamente esta última etapa da capacidade decisional, a comunicação da decisão tomada, que é referenciada no art. 4º, III, como a possibilidade de exprimir a vontade.

O Comentário Geral 1, do Comitê da CDPD, que se refere à interpretação de seu art. 12, destaca o dever dos Estados Partes de reverem sua legislação para que mecanismos de substituição de vontade (como o é a curatela) cedam lugar a mecanismos de apoio à tomada de decisões, para assegurar primazia à vontade e as preferências da pessoa com deficiência, como forma de se concretizar a promoção de sua autonomia. Deste modo, o dever de proteção da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade não deve ser compreendido no sentido de a impedir de conduzir sua vida e de ter sua decisão substituída pela de outra pessoa ou pelo próprio Estado, mas no sentido de lhe oferecer apoios sociais adequados para que possa tomar as rédeas de sua própria vida.

Vale ressaltar que a expressão da vontade pode se dar por qualquer meio disponível, existindo relevância particular dos instrumentos tecnológicos disponíveis para essa finalidade, assim como a adaptação desses para que possam ser utilizados pela pessoa com deficiência (Paraná, 2025).

Em síntese, a lei mudou para melhor. Antes, o simples fato de um sujeito possuir uma deficiência, fazia com que ele fosse inserido no rol dos incapazes, tendo sua vontade substituída. Agora, a regra é o oposto: toda pessoa com deficiência é legalmente capaz. A curatela é uma medida excepcional e só acontece em último caso, quando alguém realmente não consegue expressar seus desejos e vontade e não pelo fato de não conseguir praticar os atos da vida civil. Essa mudança é um passo fundamental para garantir mais autonomia, respeito e dignidade, reconhecendo que ter uma deficiência não significa não ter voz.

3.3. A PROVA NAS AÇÕES DE CURATELA: STANDARD PROBATÓRIO E PROFISSIONAIS COMPETENTES PARA A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

Declarar a relativa incapacidade de alguém, nos termos do artigo 4º do Código Civil, significa limitar-lhe a aptidão para exercer pessoalmente certos atos da vida civil, como os negociais e patrimoniais. Contudo, tal medida, formalizada através da curatela, não afetará a condição do curatelado em ser um sujeito de direito e deveres, ou seja, sua personalidade civil. Nessa direção, preleciona Maria Helena Diniz (2019) que a incapacidade é a “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.”

Não há dúvidas de que a legislação em vigor determina que haja uma radical mudança do processo padronizado para o processo artesanal em matéria de curatela (arts. 84, § 3º, e 85, § 2º, EPD). Por isso, o art. 750, CPC, exige a necessidade de elementos que “indiquem a situação clínica” e “juntada de laudo médico” para a admissibilidade da ação. A regra brasileira exige o laudo médico

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



ou que se informe a impossibilidade dessa junta da qual é razoável, mas de todo modo cria esse ônus específico que inexistirá como regra geral.

Godinho (2024, p. 12) aborda que “é um erro limitar essa prova inicial a um laudo médico, já que é perfeitamente possível que a documentação técnica disponível não seja de outros especialistas aptos a cuidar do interessado, como psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos etc.

A conclusão sobre a capacidade civil de uma pessoa, especialmente em caso de sua restrição, deve exigir especial suporte probatório. Conforme dispõe Ravi Peixoto (2021, p. 278-280) ao tratar de internações psiquiátricas compulsórias, situação análoga à restrição da capacidade, não basta a mera probabilidade. Seria necessário um juízo de alta probabilidade ou de prova robusta e inequívoca de que a pessoa não pode exprimir sua vontade para os atos em questão, o que se contrapõe a um *standard* de "preponderância de provas", comum em outras áreas cíveis.

Em consonância com este rigor probatório, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou pela improcedência do pedido de interdição que se fundamentava em limitações físicas severas, mas que o laudo pericial atestou plena capacidade cognitiva e de manifestação de vontade para os atos civis. A manutenção da sentença de improcedência alinha-se à tese de que 'a interdição é uma medida excepcional que somente é concedida mediante prova incontestável sobre a incapacidade do interditando, veja-se:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO E CURATELA EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de interdição da filha da apelante, fundamentando-se em laudo pericial que concluiu pela capacidade da requerida para os atos da vida civil, apesar de suas limitações físicas e necessidade de assistência em atividades diárias.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interdição de pessoa com deficiência, considerando suas limitações físicas e a capacidade de entendimento e manifestação de vontade para atos da vida civil.III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O laudo pericial concluiu que a apelada possui plena capacidade de entendimento e manifestação de vontade para atos da vida civil, apesar das limitações físicas. 2. A interdição é uma medida excepcional que deve ser fundamentada em prova incontestável sobre a incapacidade da interditanda, o que não foi demonstrado no caso. 3. As limitações da apelada restringem-se ao âmbito físico, não havendo elementos que indiquem ausência de discernimento ou incapacidade cognitiva para gerir sua vida pessoal e patrimonial. 4. A manutenção da sentença de improcedência do pedido de interdição atende à dignidade da pessoa humana e aos interesses da apelada.IV. DISPOSITIVO E TESE. Apelação cível conhecida e desprovida.Tese de julgamento: A interdição é uma medida excepcional que somente é concedida mediante prova incontestável sobre a incapacidade do interditando. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.767 e 4º; Lei nº 13.146/2015, arts. 6º e 85, § 2º; CPC/2015, art. 755.Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0287.16.002874-5/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível, j. 03.08.2017. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001844-93.2024.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 04.10.2025).

Segundo Menezes (2015, p. 6), caso persistam dúvidas mesmo após a produção de todas as provas, é necessário privilegiar a presunção de capacidade (*in dubio pro capacitas*) para os atos em que não se alcançou o standard probatório suficiente para afirmar a incapacidade.

A curatela não é um procedimento necessariamente médico, mas técnico, sem monopólio de conhecimento por uma área específica, considerando que, não mais se prevê a deficiência, independentemente de sua causa, extensão, grau ou efeito, como hipótese de incapacidade relativa. Trata-se de mudança profunda que afeta muitas áreas do ordenamento jurídico e apresenta problemas práticos diante de fatos que não são raros, como pessoas que não possuem qualquer capacidade cognitiva e de expressão, mas que será considerada relativamente capaz (Godinho, 2022, p.10).

O art. 1.771, CC e o art. 753, § 1º, CPC prevê que a perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. Conforme já apontado, a LBI passou a adotar o conceito biopsicossocial de deficiência em detrimento de sua definição médica. Por essa razão, a atuação jurisdicional não consiste mais em julgar o estado mental do indivíduo, mas sim, concluir sobre seu impedimento absoluto de conformar ou expressar sua vontade.

Assim, aferir a incapacidade é impossível apenas por provas documentais ou por mera análise de perícia médica posterior que, embora útil e gerida pelas partes que atuam junto ao processo de curatela, servirá apenas para atestar situação que não diz respeito ao cerne do processo, mas sim às condições médicas da pessoa curatelanda (Lago Júnior; Barbosa, 2016, p. 55).

Dessa forma, se a curatela é medida excepcional e a regra é a plena capacidade da pessoa, o processo deve ser todo orientado no sentido da preservação do melhor interesse do curatelando, o que significa sua constituição na exata medida de suas necessidades e, também, sua não constituição se não for estritamente necessária.

Quando da audiência de entrevista, independentemente do que indiquem os demais elementos constantes dos autos, é imprescindível que se realize a oitiva da pessoa curatelanda. Isso porque a entrevista constitui o principal meio de contato direto entre a parte, o juízo e o Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica. Além disso, trata-se de diligência mais célere, eficiente, transparente, econômica e adequada, especialmente quando comparada a outras, como a perícia médica. A audiência de entrevista oferece ao juiz a percepção direta e humana da situação, permitindo-lhe avaliar a comunicação, a coerência e as vontades do curatelando. Essa impressão pessoal do juiz é fundamental para que ele possa, inclusive, formular quesitos mais precisos e personalizados para a equipe multidisciplinar.

O laudo pericial, por sua vez, oferece a análise técnica que o juiz não possui, traduzindo as condições biopsicossociais em informações úteis para a decisão. Um não substitui o outro; eles se validam e se complementam dentro do processo artesanal.

O processo de curatela abandonou a lógica puramente médica, que se contentava com um diagnóstico psiquiátrico para fundamentar a concessão da curatela. O artigo 753 do CPC, por sua vez, reflete o modelo biopsicossocial da deficiência, ao prever que a perícia seja, sempre que possível, realizada por uma equipe multidisciplinar.

Essa equipe, composta por profissionais de diversas áreas (como psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais entre outros), oferece ao juiz um panorama completo e funcional da pessoa, indo além da doença.

Desse modo, a composição entre a audiência de entrevista e a avaliação multidisciplinar assegura uma apreciação mais justa e integral da pessoa curatelanda, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade. Tal abordagem reafirma a transição de um modelo centrado na incapacidade para um paradigma de apoio e inclusão, em conformidade com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão e com a concepção contemporânea de justiça social.

3.4. CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: LIMITES E AUTONOMIA

Conforme ensinam Brandão e Antonini (2025, RB-13.8), o art. 85 do EPD é o artigo-chave para a compreensão, análise e crítica acerca do tema da curatela. Ele dispõe que tal instituto afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Em seguida, no § 1º, afirma que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Na sentença, o § 2º estabelece que o juiz deve explicar sua motivação para a atribuição da curatela, preservados os interesses do curatelado.

Como alerta Lôbo (2015, p. 2), não há que se falar mais em interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Em síntese, a Lei nº 13.146/2015 absolve seres humanos do “pecado original” da incapacidade absoluta como portadores de grave deficiência ou enfermidade mental.

De acordo com Dias (2017, p. 1123), a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD, art. 84, § 3º). Não impede o casamento ou o exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha e obter documentos oficiais que sejam de seu interesse.

Segundo Meirelles e Vasconcelos (2023, p. 2), ao limitar a curatela a questões de natureza negocial e patrimonial, a intenção do EPD foi privilegiar o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência e evitar ingerências indevidas por parte de seu representante legal.

Conforme destaca Menezes (2015, p. 12), “a curatela não mais se destina a suprir a incapacidade, mas sim a apoiar a pessoa com deficiência na tomada de decisões”. Segundo o Ministério Público do Paraná (MPPR, 2025), O curador, nomeado pelo juiz através do processo de curatela, não deve simplesmente impor sua vontade sob o curatelado, mas buscar compreender os desejos e necessidades dele e avaliar os potenciais riscos, benefícios e melhores meios para a concretização de tais interesses³.

De acordo com Teixeira (2021, p. 1), a Lei nº 13.146/2015 é estruturada para dar maior autonomia às pessoas com necessidades especiais e trata dos direitos e da acessibilidade das pessoas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. A lei promoveu mudanças nos artigos 3º e 4º do

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. *Curatela e Tomada de Decisão Apoiada (TDA) – Perguntas frequentes*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Pagina/Curatela-e-Tomada-de-Decisao-Apoiada-TDA-Perguntas-frequentes>. Acesso em: 07 out. 2025.

Código Civil e a criação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

É neste ponto que se revela a opção filosófica do legislador brasileiro, metaforicamente descrita por Nelson Rosenvald (2018) como "a terceira margem do rio". O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) recusou os caminhos extremos: não adotou a "primeira margem", que consistiria na abolição completa de qualquer restrição à capacidade e a substituição da curatela por modelos de suporte; nem permaneceu na "segunda margem", o modelo anterior que enfatizava o cuidado em detrimento da autonomia, preservando a incapacidade absoluta e violando a dignidade ao despersonalizar seres humanos.

Em vez disso, o EPD inaugurou uma "terceira margem", que é o próprio Estatuto. Este caminho aceita a premissa da deficiência como um "fato jurídico", uma condição humana orgânica que é "completamente dissociada da incapacidade". Ao conceituar a deficiência como uma vulnerabilidade, o legislador não mais tolera que um impedimento de longo prazo seja sancionado "com a eficácia punitiva do cerceamento da capacidade jurídica". A característica central desta "terceira margem" é, portanto, a "convivência entre as medidas de suporte à autonomia (através da regulamentação da tomada de decisão apoiada no CC) e a curatela.

A TDA, surge, dessa forma, como uma possibilidade alternativa à curatela, pois mantém a autonomia do indivíduo. Sua utilização é mais clara para pessoas com alguma limitação física ou sensorial, mas que apresentem capacidade mental plena. Nesse caso, o quesito central da perícia psiquiátrica será identificar se o indivíduo é capaz de expressar sua vontade e de indicar duas pessoas de sua confiança para gerenciá-lo, lembrando que o ato volitivo depende de funções cognitivas que envolvem capacidade de avaliar, julgar, analisar e decidir (ROSENVALD, 2018, p. 110).

Na tomada de decisão apoiada, a parte autora é a pessoa com deficiência capaz e detentora de discernimento que, por alguma circunstância pessoal, física, psíquica ou intelectual, encontra-se vulnerável para dirimir determinadas questões negociais e patrimoniais, necessitando do auxílio dos apoiadores.

Nas palavras de Flávio Tartuce, "em havendo falta de discernimento da pessoa, não é possível a opção pela tomada da decisão apoiada". A TDA promove a independência e o autogoverno do apoiado, colocando-o como protagonista em suas decisões cotidianas. O papel do apoiador é secundário, intervindo apenas quando necessário para proteger o apoiado em transações importantes onde sua capacidade possa ser comprometida.

Este modelo difere da curatela por sua simplicidade e respeito integral à vontade do apoiado, sem subjugar-lo às decisões do apoiador. A TDA não deve impor limitações à autonomia do requerente, uma vez que a vontade do apoiado deve prevalecer. Ou seja, não há necessidade de que terceira pessoa decida por ele e o represente, mas apenas que lhe seja prestado auxílio naquilo que o apoiado entender necessário.

Os termos do acordo devem ser no sentido de auxílio e não de representação. Devem conter os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, respeitando as vontades, os direitos e interesses da pessoa a que devem apoiar, conforme determinação do art. 1.783-A, §1º, do Código Civil, sem, contudo, restringir a autonomia e liberdade do apoiado. Sempre que possível, a autonomia individual deve ser reconhecida e prestigiada.

Existindo necessidades específicas de assistência para a prática de atos da

vida civil, sugere-se que a tomada de decisão apoiada seja o instrumento priorizado (art. 1.783-A, CC e arts. 84, §2º, c/c 79, §3º, LBI). O Enunciado 639 das Jornadas de Direito Civil CJP/STJ-2018 dispõe que a tomada de decisão apoiada deve ser compreendida como o instrumento de apoio para o exercício da capacidade da pessoa com deficiência, e não como limitador de sua autonomia e liberdade.

Dessa forma, tanto a curatela quanto a TDA possuem finalidades protetivas, mas em graus diferentes: a curatela intervém de modo mais restritivo, enquanto a tomada de decisão apoiada atua de forma colaborativa e emancipatória. Cabe ao juiz, com base em perícia e entrevista, escolher a medida mais adequada, optando sempre pela que melhor preserve a vontade e a dignidade da pessoa com deficiência.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a curatela, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve se restringir unicamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Conforme posicionamento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a medida não pode, em hipótese alguma, alcançar os direitos existenciais da pessoa, como o direito ao próprio corpo, ao casamento, à saúde, ao trabalho e ao voto (BRASIL, 2025).

Se a perícia e a entrevista demonstrarem que a pessoa precisa apenas de suporte para tomar decisões, mas ainda consegue expressar suas preferências, o juiz deve optar pela TDA em vez da curatela, considerando a ideia de que a curatela é a *ultima ratio* (o último recurso). A Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil) é o instituto que melhor representa a filosofia da LBI, uma medida ainda menos restritiva que a curatela.

Com isso, existindo necessidades específicas de assistência para a prática de atos da vida civil, sugere-se que a tomada de decisão apoiada seja o instrumento priorizado (art. 1.783-A, CC e arts. 84, §2º, c/c 79, §3º, LBI).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo conceituar o instituto da curatela e analisar as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com ênfase na valorização da autonomia e da dignidade da pessoa submetida à curatela.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a manifestação da vontade de maneira livre e esclarecida deve ser o critério central e suficiente para a aplicação da curatela, abandonando o paradigma que associava deficiência à incapacidade, expresso pela noção de “incapacidade de praticar os atos da vida civil”. O fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza não faz com que ele, por si, esteja inserido no rol dos incapazes.

A promulgação do referido Estatuto, aliada à incorporação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, inaugurou uma verdadeira revolução paradigmática. A deficiência foi dissociada da incapacidade civil, e o modelo de substituição da vontade foi substituído por um modelo de apoio à tomada de decisão, transferindo o foco da deficiência em si para a capacidade específica de expressão da vontade.

A curatela, nesse novo contexto, é reconhecida como medida de caráter protetivo e assistencial, sempre excepcional, proporcional e de menor duração possível. Destina-se exclusivamente a maiores relativamente incapazes que, por motivo transitório ou permanente, não possam exprimir sua própria vontade.

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



Ressalta-se que a curatela restringe-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando direitos existenciais do curatelado, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à saúde, ao trabalho e ao voto.

O critério central para a concessão da curatela é a impossibilidade de o indivíduo manifestar sua vontade, a qual deve ser avaliada à luz de sua capacidade decisional. Essa capacidade envolve quatro habilidades essenciais: entendimento, apreciação, raciocínio e comunicação da decisão, sendo esta última referenciada no art. 4º, III, do Código Civil como a possibilidade de exprimir a vontade.

Nesse contexto, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) surge como alternativa preferencial à curatela, constituindo o instrumento que melhor representa a filosofia da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A TDA promove a independência e o autogoverno do indivíduo, exigindo apenas o auxílio de apoiadores em transações relevantes. Assim, a curatela deve ser encarada como *ultima ratio*, ou seja, o último recurso.

A implementação desse marco legal, entretanto, ainda enfrenta desafios significativos, demandando uma mudança cultural capaz de superar o capacitismo institucional e social. A comunidade jurídica precisa compreender que a curatela é medida excepcional e que a capacidade de expressar a vontade não se confunde com saúde mental ou deficiência.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro amadureceu, migrando de um modelo médico-assistencial para o modelo social da deficiência, priorizando a dignidade-liberdade em detrimento da dignidade-vulnerabilidade. As mudanças reforçam o papel do curador como assistente, e não substituto, da vontade, garantindo à pessoa com deficiência plena participação na sociedade em condições de igualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A Capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. **Curso de Direito Civil. Volume 4: Direito de Família**. 2025. "13.2.2 Um novo olhar para o conceito de curatela após a CNI e o EPD". p. RB-13.8. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/364761186/v1/page/RB-13.8>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dez anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: o STJ e a luta pela superação de limites e preconceitos**. Brasília, DF: STJ, 28 set. 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/28092025-Dez-anos-do-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia-o-STJ-e-a-luta-pela-superacao-de-limites-e-preconceitos.aspx>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Alterações no regime de incapacidade civil introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de harmonizar as interpretações do instituto da curatela e tomada de decisão apoiada frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2018.

CÂMARA INCLUSÃO. **Os reflexos da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em:

<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/#:~:text=Pode%20se%20notar%20que%20as,artigo%2023.1%2C%20%E2%80%9Ca%E2%80%9D.&text=A%20Lei%20Brasileira%20de%20Inclus%C3%A3o%20ou%20Estatuto%20da%20Pessoa%20com,o%20basilar%20dos%20direitos%20humanos>. Acesso em: 1 out. 2025.

CASTRO, Melyne Cassimiro. Curatela: um mecanismo de proteção à dignidade e autonomia da pessoa com incapacidade. **IBDFAM**, 27 mar. 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2294/Curatela%3A%2Bum%2Bmecanismo%2Bde%2Bprote%C3%A7%C3%A3o%2B%C3%A0%2Bdignidade%2Be%2Bautonomia%2Bda%2Bpessoa%2Bcom%2Bincapacidade>. Acesso em: 13 out. 2025.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Comentário geral nº 01. Nações Unidas, p. 3-4. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/031/20/pdf/g1403120.pdf?OpenElement>. Acesso em 17.09.2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Capacidade civil**. Brasília:

CNMP, [2024?]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8140-capacidade-civil>. Acesso em: 14 out. 2025.

DAMASCENO, Fernanda de Oliveira. **Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) na incapacidade civil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA>

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

2025. Acesso em: 29 out. 2025.

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracero. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. **Revista de direito privado**, vol. 66/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIVERSIDADE. **Discriminação e Capacitismo**. Portal Diversidade - PUC-Rio, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://diversidade.jur.puc-rio.br/discriminacao-e-capacitismo-2/>. Acesso em: 20 out. 2025.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante G. **Tomada de decisão apoiada: a reafirmação da capacidade da pessoa com deficiência**. IbiJus – Blog, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/462-tomada-de-decisao-apoiada-a-reafirmacao-da-capacidade-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 1 out. 2025

FONSECA, Pedro. “**O tratamento dos incapazes no Código Civil Brasileiro e a Lei n.º 13.146/2015**”. *Jusbrasil – Artigos*, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tratamento-dos-incapazes-no-codigo-civil-brasileiro-e-a-lei-n-13146-2015/409580030>. Acesso em: 1 out. 2025.

FREITAS, Wagner Rodrigo Marques de. Direitos constitucionais das pessoas com deficiência. *Jusbrasil*, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-constitucionais-das-pessoas-com-deficiencia/1194304307>. Acesso em: 17 out. 2025.

GABURRI, Fernando. O Ministério Público como garantidor dos princípios da Convenção de Nova Iorque e o processo de curatela. In: EIGA, Fábio da Silva et al (Dirs.). **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Acesso à Justiça**. v. II. 1. ed. Matosinhos: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Unichristus, 2024. Disponível em: <https://www.iberojur.com/livros/estudos-de-direito-desenvolvimento-e-acesso-a-justica-vol-ii>. Acesso em: 13 out. 2025.

GABURRI, Fernando. O novo perfil da curatela e a atuação do Ministério Público na era da tecnologia e da resolutividade. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 61, jan./fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/revistas/edicao/61>. Acesso em: 13 out. 2025.

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



GAGLIANO, Pablo Stolze. Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica. **Portal Escola Judicial - TRT4**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415944>. Acesso em: 17 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 17 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 6: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GESSER, Marivete; NUERNBERG, Adriano Henrique; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. A contribuição do modelo social da deficiência à psicologia social. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 3, p. 557-566, 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2022000300010. Acesso em: 20 out. 2025.

GLAT, Rosana; PLETSCHE, Márcia Denise; FONTES, Rejane de Souza. Educação inclusiva & educação especial: propostas que se complementam no contexto da escola aberta à diversidade. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 32, p. 343-366, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/3kyptZP7RGjjkDQdLFgxJmg/>. Acesso em: 20 out. 2025.

GODINHO, Robson Renault. A prova pericial no processo de curatela. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 95, p. 293-324, jan./mar. 2025. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7831036/robson_renault_godinho_rmp_9510.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

GONÇALVES, Ana Carolina Negrão. A proteção jurídica do nascituro a partir da visão do STF. **Migalhas**, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/414660/a-protecao-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf>. Acesso em: 28 out. 2025.

GONÇALVES, Fabrício Veiga Costa; BARBOSA, Túlio César Freitas; RIBEIRO, Luana Alves. Os institutos da representação e assistência legal aos incapazes no Direito Civil brasileiro. **Cognitio Juris**, João Pessoa, v. 14, n. 54, mar. 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/os-institutos-da-representacao-e-assistencia-legal-aos-incapazes-no-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2025.

GUERRA, Alexandre de Mello (coord.); BRANDÃO, Débora Vanessa Caus; ANTONINI, Mauro. **Curso de direito civil. Vol. 4: Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Curatela: um mecanismo de proteção à dignidade e autonomia da pessoa com incapacidade.** 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2294/Curatela:+um+mecanismo+de+proteção+à+dignidade+e+autonomia+da+pessoa+com+incapacidade>. Acesso em: 05 out. 2025.

JUSBRASIL. **Principais mudanças provocadas no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a respeito da curatela.** JusBrasil, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-mudancas-provocadas-no-ordenamento-juridico-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-a-respeito-da-curatela/864441060>. Acesso em: 1 out. 2025.

LAGO JÚNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 8, p. 49–89, jul./set. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/294>. Acesso em: 7 out. 2025.

LIMA, Bruno Ferreira; SANTOS, Érica Molina Cristina dos. Os reflexos da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência no Direito Civil brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 set. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/os-reflexos-da-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Estevão José de Oliveira. **A limitação da curatela aos atos de natureza patrimonial: uma análise dos limites da curatela a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Hospitalidade, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3616/1/MONOGRAFIA_Limita%C3%A7%C3%A3oCuratelaAtos.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

LÔBO, Paulo. Capacidade legal da pessoa com deficiência. **IBDFAM**, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1211/Capacidade+legal+da+pessoa+com+defici%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 out. 2025.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 19 ago. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1057/Com%20Bavan%C3%A7os%20legais%20pessoas%20com%20defici%C3%A7%C3%A3o%20mental%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20mais%20incapazes?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 out. 2025.

MACHADO CUNHA, Isis Layne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. Tomada de decisão apoiada para pessoas idosas que vivem com demência: contribuições da bioética. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 11, p. 3369-3380, nov. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QSsbzJpmTTykMrnw6CqQjTd/?lang=pt>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

MARTINHO, Luciana Toledo. A capacidade civil da pessoa natural e sua conformação no direito brasileiro. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, Manaus, v. 18, n. 1, p. 84-105, jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/CEAF/4-A-CAPACIDADE-CIVIL-DA-PESSOA-NATURAL-E-SUA-CONFORMACAO-NO-DIREITO-BRASILEIRO_612e0.pdf.

Acesso em: 14 out. 2025.

MARTINS, Francine Lucatelli; SCHLEMPER, Camila Walter. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 18, p. 139-178, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/611>. Acesso em: 17 out. 2025.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; VASCONCELOS, Ana Paula. Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência. **EAV / USP**, vol. 37, n. 109, p. 145-158, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gB3BdhG9WTWgTNbqpMQvJQw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 1-34, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Cartilha de Orientação aos Curadores**. Brasília: MPDFT, 2024. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDFT.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Perguntas Frequentes**. 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Pagina/Curatela-e-Tomada-de-Decisao-Apoiada-TDA-Perguntas-frequentes>. Acesso em: 05 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Comentário Geral Nº 1 (2014): Artigo 12: Igualdade de reconhecimento perante a lei**. 2014. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/031/20/pdf/g1403120.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 out. 2025.

NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil**. Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/308724409/v3/page/RL-2.280?sponsor=MPEP-1>. Acesso em: 17 set. 2025.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor. **Roteiro de Atuação em Curatela**. 1. ed. Curitiba: MPPR, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-04/MPPR.%20Caop%20C%3%ADvel.%20Roteiro%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20curatela.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo 0001844-93.2024.8.16.0075 - Apelação Cível**. Relatora: Desembargadora Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico. 11.^a Câmara Cível. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, 7 out. 2025. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033998521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001844-93.2024.8.16.0075>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 11.^a Câmara Cível. **Processo 0045665-52.2022.8.16.0000**. Rel. Des. Lenice Bodstein, J. 28.11.2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022037031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0045665-52.2022.8.16.0000>. Acesso em: [data não informada].

PEIXOTO, Ravi. **Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Entenda o que é o Princípio Dignidade da Pessoa Humana. **Aurum Blog**, 25 set. 2024. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 17 out. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional: Relatório da Delegação Portuguesa**. Roma, 1-3 out. 2007. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202041.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **RBDCivil**, v. 16, p. 105-123, 2018.

SETÚBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa (org.). *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2017. Disponível em:

<https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; et al. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

SILVA, Eduardo Ferraz da; BARROS, Mariana Carneiro de. Poder público deve assegurar direitos dos portadores de deficiência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 set. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/mp-debate-poder-publico-assegurar-direitos-portadores-deficiencia/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Pollyana Inácia Santana; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. O tratamento jurídico dedicado à pessoa com deficiência pelo Direito Civil no que tange a capacidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 7044, 2 nov. 2022.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71663/o-tratamento-juridico-dedicado-a->

SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

[pessoa-com-deficiencia-pelo-direito-civil-no-que-tar-para-capacidade](#). Acesso em:
28 out. 2025.

SILVA, Samara Kessia Araujo da. Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/654490875>. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Victor Machado Pereira da; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. A aplicação da curatela como medida protetiva extraordinária à luz da Lei Brasileira de Inclusão. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 46–71, jul./dez. 2023. ISSN 2763-8448.

SIQUEIRA, Lucas Evangelista. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a teoria das incapacidades: (des)proteção?: Um ensaio sobre as mudanças nos arts. 3º e 4º do Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6943, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98977>. Acesso em: 13 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>. Acesso em: 14 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, E. H. Tomada de decisão apoiada: quando usar? **Revista Brasileira de Psiquiatria**, JBPSIQ. Recebido em 31 maio 2020; aprovado em 11 out. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/NWDYpJBRDv6jyLNNgFmjLdb/?lang=pt>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

TISI, André. Princípio da isonomia: qual o seu conceito, importância e tipos?. **Aurum Blog**, 25 set. 2024. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/isonomia/>. Acesso em: 17 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Contratação de pessoas com deficiência: desafios vão além da necessidade de inclusão**. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/contrata%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-com-defici%C3%Aancia-desafios-v%C3%A3o-al%C3%A9m-da-necessidade-de->

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



[Adaptabilidade e discriminação por motivo de deficiência. Acesso em: 1 out. 2025.](#)

VIEIRA, Lívia de Paula Alves Martins; VIEIRA, Victor Fabiano Pedrosa da Silva. Diferença legal entre discernimento e vontade para a incapacidade a curatela. **Projuris**, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/discernimento-e-vontade-para-a-curatela/>. Acesso em: 13 out. 2025.